



Índice

Diretoria Legislativa	2
SINDICÂNCIA	2
PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 005/2025 DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL	2

Diretoria Legislativa

SINDICÂNCIA

PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 005/2025 DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de **Sindicância Administrativa nº 005/2025**, instaurado por meio da **PORTARIA/DIV/PR Nº 036/2025**, publicada em 11 de agosto de 2025, tendo em vista a necessidade de apurar a responsabilidade pelas infrações de trânsito que resultaram em multas aplicadas ao veículo oficial pertencente a Câmara Municipal de Imperatriz/MA e a obrigatoriedade de quitação das referidas multas, IPVA e a consequente regularização do referido veículo.

Foi designada comissão composta pelos servidores Heyder John de Mendonça Ayres (Presidente), Euda Silva Carneiro (Vice-presidente) e Letícia Miranda Ariosto (Secretária), conforme Portaria nº 036/2025 (fls. 01 e 02). Os trabalhos da comissão iniciaram-se oficialmente no dia 12 de agosto de 2025, conforme ata de instalação da Comissão (fls. 09), com as seguintes deliberações iniciais: A comissão deverá examinar e autuar os autos, bem como comunicar a instauração do Processo de Sindicância à Presidência; deverá a Comissão providenciar a juntada de documentos que entender necessários.

Às fls. 10 consta termo de compromisso assinado pela Sr. Letícia Miranda Ariosto para exercer as funções de Secretária do presente Procedimento. Às fls. 11, 12 e 13 foram expedidos ofícios para os departamentos/servidores da Câmara Municipal de Imperatriz e esta Presidência acerca da abertura do Processo de Sindicância nº 005/2025. Na oportunidade, as fls. 15 a Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares, Sra. Danyelle Walkiria Flor Conceição que “após minuciosa análise em nossos arquivos foram reunidos e anexados a este ofício todos os registros disponíveis sobre a utilização do referido veículo, abrangendo todo o período desde janeiro de 2025 até a presente data.” Ressaltou a servidora, por fim, que a documentação enviada corresponde a todos os documentos/registros que foram encontrados desde a sua nomeação para o cargo.

Assim, às fls. 16 a 36 constam as documentações apresentadas pela servidora Danyelle Walkiria Flor, referentes a utilização do veículo.

Às fls. 37 a Secretária Letícia Miranda Ariosto exarou Ofício 04/SINDICÂNCIA Nº 05/2025 para o Sr. Deivon de

Aguiar Santos, informando que conforme relatado pela Servidora Francisca Fernandes Sousa, em 25/09/2024, o controle de utilização do veículo passou a ser de sua responsabilidade, solicitando o controle completo de utilização do veículo, abrangendo todo o período sob sua guarda, incluindo registros de uso, destinação de chaves e indicação de eventuais responsáveis que tenham assumido o controle. Na oportunidade, as fls. 38 o servidor Deivon de Aguiar Santos, informou que “embora tenha recebido as chaves do carro, não fui o responsável pela entrega do veículo e apenas recebi e entreguei ao Controlador Geral desta Casa de Leis na época.”

Às fls. 40 consta certidão da Secretária informando que após consultas e análises de documentação referente as multas registradas nos dias 04 e 05 de outubro de 2020, verificou-se que o veículo estava sob a posse dos servidores à época, Sr. Erasmo Pereira da Silva Junior e Fernando José Sousa Santos, em viagem para São Luís, representando a Câmara Municipal.

No dia 26 de agosto de 2025, a Comissão exarou Relatório Conclusivo do Procedimento (fls. 75 a 77). Com toda instrução do Procedimento de Sindicância o Relatório apresentado pela Comissão foi elaborado após fase de diligências, análise documental e oitiva de setores internos, no qual se extrai, em síntese que:

- I. infrações de 2019: Foram constatadas duas autuações de trânsito, sem possibilidade de individualização da autoria, tendo em vista a inexistência de registros de controle de uso do veículo à época, o que inviabiliza a responsabilização administrativa.
- II. Infrações dos dias 04 e 05 de outubro de 2020: A Comissão apurou que os ex-servidores Fernando José Sousa Santos e Erasmo Pereira da Silva Júnior utilizaram veículo oficial em missão institucional a São Luís/MA. Embora os autos contenham algumas inconsistências formais, a documentação complementar confirma que as autuações ocorreram durante a execução do serviço público. Foi imputada a responsabilidade pelas multas ao condutor do veículo, Fernando José Sousa Santos
- III. Infração de 12 de junho de 2023: A Comissão identificou que o veículo oficial foi utilizado exclusivamente pelo Vereador Rubem Lopes Lima no período em que a infração foi registrada. A regularidade e coerência dos controles internos permitiram atribuir-lhe a responsabilidade pelo fato.

Outrossim, no curso do procedimento a Comissão analisou a eventual existência de pendências fiscais relativas ao veículo oficial utilizado pela Câmara Municipal, especialmente no que tange a exigibilidade do IPVA.

A esse respeito, cumpre destacar que, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, é expressamente vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Esta norma constitucional confere imunidade recíproca, abrangendo bens móveis e imóveis pertencentes aos entes federativos, o que inclui os veículos automotores oficiais.

No plano infraconstitucional e em consonância com esse comando, a Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA) esclarece, em seus atos normativos, que são imunes ao IPVA os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações públicas.

No caso específico dos autos, a Comissão constatou que o veículo utilizado pela Câmara Municipal se encontra devidamente registrado em nome do Município de Imperatriz – Câmara Municipal, conforme se comprova no documento de fls. 08 dos autos da sindicância. Dessa forma, não há exigência legítima de pagamento de IPVA incidente sobre o referido veículo, o que afasta qualquer alegação de inadimplemento tributário ou de irregularidade fiscal relacionada ao bem.

Por fim, a Comissão concluiu que as multas referentes ao ano de 2019 não puderam ser atribuídas a responsáveis específicos, devendo ser quitadas pela administração; as multas de 04 e 05 de outubro de 2020 podem ser imputadas ao ex-servidor Fernando José Sousa Santos, cabendo à Presidência avaliar a possibilidade de ressarcimento ao erário; a multa do dia 12/06/2023 pode ser imputada ao Vereador Rubem Lopes Lima, cabendo à Presidência avaliar a possibilidade de ressarcimento ao erário. Por fim, a comissão ressaltou mais uma vez que veículo se encontra regularizado, em nome do Município de Imperatriz – Câmara Municipal, estando amparado pela imunidade tributária quanto ao IPVA, superando-se, assim, os objetos desta sindicância.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Decisão Administrativa tem por objetivo analisar detalhadamente todos os fatos apurados no Procedimento de **Sindicância Administrativa nº 005/2025**, instaurado por meio da Portaria DIV/PR Nº 011/2025, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades funcionais relacionadas à utilização de veículo oficial da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, especialmente no tocante a multas de trânsito registradas nos anos de 2019, 2020 e 2023.

Durante a instrução processual, restou configurado que as infrações de trânsito registradas no ano de 2019, a

Comissão Concluiu pela impossibilidade de identificação dos responsáveis, em razão da inexistência de controles formais de uso do veículo à época dos fatos. De fato, os controles de utilização do veículo passaram a ser implementados apenas a partir do ano de 2022, o que impossibilitou a individualização das condutas referentes às multas anteriores.

Diante desse contexto, e considerando que os débitos permanecem em aberto, impõe-se, sob a ótica da responsabilidade objetiva do Poder Público pela guarda e zelo dos bens públicos, que a Câmara Municipal de Imperatriz proceda à imediata quitação das referidas multas, a fim de evitar o agravamento de encargos financeiros ao erário, como juros, multas acessórias e eventual restrição à regular circulação do veículo.

Tal providência encontra amparo no dever de eficiência e continuidade dos serviços públicos, consagrado na Constituição Federal, bem como no princípio da preservação do patrimônio público, orientador da gestão administrativa responsável.

No tocante às infrações registradas nos dias 04 e 05 de outubro de 2020, restou devidamente comprovado nos autos que o veículo oficial foi utilizado pelo servidor Fernando José Sousa Santos, na qualidade de motorista da Casa, para acompanhar o então Procurador-Geral da Câmara, Dr. Erasmo Pereira da Silva Júnior, em deslocamento oficial à cidade de São Luís/MA, com a finalidade de tratar de demandas institucionais junto à Corregedoria da Polícia Civil do Maranhão.

De igual modo, quanto à infração registrada em 12 de junho de 2023, constatou-se, com base nos controles internos, que o Vereador Rubem Lopes Lima utilizava regularmente o veículo oficial naquele período, tendo devolvido o automóvel em 14/06/2023, o que confirma a compatibilidade temporal com a data da infração.

Em ambos os casos, não foram encontrados indícios de uso indevido, desvio de finalidade ou desrespeito às normas de conduta funcional. A documentação analisada atesta que os deslocamentos ocorreram no exercício de atividades institucionais regulares, sem que tenha havido afronta aos princípios da legalidade, moralidade ou finalidade pública.

Com isso, não há que se falar em instauração de processo disciplinar, tampouco caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, pois ausente a ofensa aos princípios da administração pública, não existindo a comprovação de qualquer dolo nos autos.

Ademais, cumpre destacar que a eventual imputação de ressarcimento aos agentes públicos somente se justifica diante de conduta culposa ou dolosa, o que não se verifica nos autos, sobretudo diante da regularidade institucional

das viagens.

Assim, comprovada a utilização do veículo oficial para fins institucionais e inexistindo má-fé ou desvio de finalidade, a responsabilidade pela quitação das multas de trânsito recai sobre o ente público detentor da titularidade do bem, neste caso, a Câmara Municipal de Imperatriz, em observância ao princípio da boa-fé e à jurisprudência consolidada sobre o tema.

Além disso, considerando a imunidade tributária conferida ao ente municipal (art. 150, VI, “a”, CF) e a regularidade da propriedade do veículo (em nome do MUNICIPIO ITZ CAMARA MUNICIPAL), verifica-se que o bem encontra-se apto à circulação, sem pendências fiscais impeditivas, afastando qualquer irregularidade quanto ao seu status tributário, inclusive no tocante ao IPVA.

3. CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação apresentada, considerando o Relatório Final da Comissão de Sindicância Administrativa nº 001/2025, bem como toda a instrução realizada, e diante das constatações referentes à imputação das infrações de trânsito envolvendo veículo oficial da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, **DECIDO:**

I. **ACOLHER** na íntegra o relatório final da Comissão de Sindicância Administrativa nº 005/2025;

II. **DETERMINAR** a imediata quitação das multas de trânsito referente ao ano de 2019 uma vez que não foi possível a identificação dos responsáveis pela condução do veículo à época dos fatos. A medida visa resguardar a integridade do bem público e evitar o acúmulo de encargos financeiros ao erário deste Parlamento, assegurando a regularidade da utilização do patrimônio oficial;

III. **CONSIDERAR** que, no tocante às infrações registradas nos dias 04/10/2020, 05/10/2020 e 12/06/2023, restou comprovado que o veículo estava sendo utilizado por servidores e agente político no exercício de atividades institucionais da Câmara Municipal, não havendo indícios de uso particular, dolo, má-fé ou desvio de finalidade;

IV. **RECONHECER**, portanto, que tais autuações não configuram conduta funcional ilícita ou passível de responsabilização disciplinar, tampouco ensejam aplicação de penalidade administrativa, por inexistência de infração funcional grave ou ato de improbidade administrativa.;

V. **DETERMINAR** que a Câmara Municipal de

Imperatriz/MA assumo o pagamento das referidas multas (2020 e 2023), como medida de continuidade do serviço público, regularização do bem institucional e preservação do interesse público, evitando juros e multas excessivos, tendo em vista a tabela FIPE do veículo no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 10 de setembro de 2025.

Adhemar Alves de Freitas Junior

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Autoridade Competente

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição
Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares
Código identificador: krqbqixm320250910180955



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

